

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 682.400 - PR (2021/0232602-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : LORRANE ROCETI BOTAN - PR086864  
NICÉIA MARTIN CORRÊA E OUTROS - PR088861  
NÁSSER VINÍCIUS LIMA ZANOVELLI - PR096243  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES NÃO INDICATIVA DE *PERICULUM LIBERTATIS*. RÉU PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. DECRETAÇÃO JUDICIAL DE PRISÃO PARA AVERIGUAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691/STF SUPERADO. AGRAVO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO MINISTRO VICE-PRESIDENTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Na situação dos autos, todavia, há excepcionalidade que impõe mitigar a vedação referida na Súmula n. 691 da Suprema Corte.

2. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

4. Cabe ainda referir que, embora seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com a segurança ou a saúde públicas, a jurisprudência do

# Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo – como, exemplificativamente, o de que se cuida de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou que causa temor, insegurança e repúdio social –, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do agente, que somente pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes nos autos.

5. No caso, a decretação da prisão preventiva está fundada em motivação inválida, pois não foram declinados dados categóricos que justificassem a necessidade da custódia – a qual está amparada, na verdade, na gravidade abstrata do delito e em elemento ínsito ao tipo penal.

6. Em outras palavras, a fundamentação da prisão preventiva não consubstancia justificativa concreta e adequada sobre em que medida a liberdade do Agente poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, notadamente.

7. Em diversos julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, deliberou-se que determinadas quantidades de drogas ilícitas, embora não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que prisão preventiva é a única medida cautelar adequada.

8. Por fim, vale referir que o Magistrado Singular **consignou expressamente no decreto prisional que a custódia era necessária para o aprofundamento das investigações**. Todavia, **não há, no ordenamento jurídico pátrio, previsão de prisão preventiva com a finalidade de produção de elementos probatórios para instruir causas criminais** (decretação judicial de prisão para averiguações).

9. Óbice processual referido na Súmula n. 691/STF superado. Agravo regimental provido para, em reforma à decisão proferida pelo Ministro Vice-Presidente, conceder a ordem de *habeas corpus* para determinar a *incontinenti* soltura do Agravante, se por *al* não estiver preso, sem prejuízo da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do Código de Processo Penal) pelo Juiz da causa, desde que de forma fundamentada, com as advertências de que deverá permanecer no distrito da culpa, atender aos chamamentos judiciais, e que a prisão processual poderá ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou da superveniência de fatos novos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Brasília (DF), 10 de agosto de 2021(Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 682.400 - PR (2021/0232602-9)**

AGRAVANTE : GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (PRESO)  
ADVOGADOS : LORRANE ROCETI BOTAN - PR086864  
NICÉIA MARTIN CORRÊA E OUTROS - PR088861  
NÁSSER VINÍCIUS LIMA ZANOVELLI - PR096243  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## RELATÓRIO

### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto GUILHERME QUEIROZ GONCALVES contra a decisão em que o Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, em 22/07/2021, indeferiu liminarmente a inicial deste *writ*, fundado no óbice processual referido na Súmula n. 691/STF.

Na referida peça, impugnou-se a decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar formulado no HC n. 0044011-64.2021.8.16.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Colhe-se ainda nos autos que o Agravante encontra-se preso desde o flagrante, ocorrido em 13/07/2021. No dia seguinte, foi decretada a sua preventiva, nos autos referentes à investigação em que se apura a suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 89-92).

Nas presentes razões o Recorrente alega, em suma, que não estão configurados os requisitos para a decretação da prisão preventiva, notadamente em razão dos seus predicados e de a quantidade de droga apreendida não ser exorbitante e não justificar eventual condenação em regime fechado.

Requer a reconsideração ou a reforma do julgado, para que seja revogada a sua prisão preventiva, ou substituída por medidas processuais menos gravosas, suficientes para acautelar a ordem pública.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 682.400 - PR (2021/0232602-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES NÃO INDICATIVA DE *PERICULUM LIBERTATIS*. RÉU PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. DECRETAÇÃO JUDICIAL DE PRISÃO PARA AVERIGUAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691/STF SUPERADO. AGRAVO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO MINISTRO VICE-PRESIDENTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Na situação dos autos, todavia, há excepcionalidade que impõe mitigar a vedação referida na Súmula n. 691 da Suprema Corte.

2. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

4. Cabe ainda referir que, embora seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com a segurança ou a saúde públicas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo – como, exemplificativamente, o de que se cuida de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou que causa temor, insegurança e repúdio social –, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do agente, que somente pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes nos autos.

5. No caso, a decretação da prisão preventiva está fundada em

motivação inválida, pois não foram declinados dados categóricos que justificassem a necessidade da custódia – a qual está amparada, na verdade, na gravidade abstrata do delito e em elemento ínsito ao tipo penal.

6. Em outras palavras, a fundamentação da prisão preventiva não consubstancia justificativa concreta e adequada sobre em que medida a liberdade do Agente poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, notadamente.

7. Em diversos julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, deliberou-se que determinadas quantidades de drogas ilícitas, embora não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que prisão preventiva é a única medida cautelar adequada.

8. Por fim, vale referir que o Magistrado Singular **consignou expressamente no decreto prisional que a custódia era necessária para o aprofundamento das investigações**. Todavia, **não há, no ordenamento jurídico pátrio, previsão de prisão preventiva com a finalidade de produção de elementos probatórios para instruir causas criminais** (decretação judicial de prisão para averiguações).

9. Óbice processual referido na Súmula n. 691/STF superado. Agravo regimental provido para, em reforma à decisão proferida pelo Ministro Vice-Presidente, conceder a ordem de *habeas corpus* para determinar a *incontinenti* soltura do Agravante, se por *al* não estiver preso, sem prejuízo da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do Código de Processo Penal) pelo Juiz da causa, desde que de forma fundamentada, com as advertências de que deverá permanecer no distrito da culpa, atender aos chamamentos judiciais, e que a prisão processual poderá ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou da superveniência de fatos novos.



## VOTO

### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão recursal tem fundamento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n. 691/STF ("*n*)*ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em*

# Superior Tribunal de Justiça

habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (AgInt no HC 495.842/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/10/2019; AgInt no HC 486.524/SP, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 07/06/2019; AgRg no HC 568.995/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2020; AgRg no HC 550.844/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 04/02/2020; v.g.).

Assim, ordinariamente, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação teratológica e desprovida de razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na situação dos autos, todavia, constato excepcionalidade que impõe mitigar a vedação referida na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

O Agravante "*foi preso em flagrante por fundada suspeita da prática do delito de tráfico de drogas, pois foi flagrado na posse direta de uma bucha de cocaína em seu bolso, e em buscas na residência foi encontrado uma porção de maconha que pesou 100 (cem) gramas e mais 4 buchas de cocaína que pesaram 1,5 gramas, duas balanças de precisão, um simulacro de pistola e R\$ 428,00 em espécie*" (fl. 93; sem grifos no original).

Ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, o Juiz de primeiro grau lastreou-se nos seguintes motivos (fls. 89-90; sem grifos no original):

*"Consoante se verifica do preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, o delito imputado aos autuados é doloso e apenado com pena privativa de liberdade superior a 4 anos (art. 313, I do CPP).*

*De outra banda, a materialidade delitiva está evidenciada pelo auto de exibição e apreensão (mov. 1.8), relatório fotográfico (mov. 1.22), boletim de ocorrência (mov. 1.23) e auto de constatação provisória da substância entorpecente (mov. 1.19), o qual afirma que as substâncias apreendidas se assemelham à cocaína e maconha.*

*A existência de indícios de autoria, por seu turno, se sobressai do conjunto de elementos cognitivos até então aportados ao feito, especialmente pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.*

[...].

*O exigido pelo art. 312 do Código de Processo Penal, por seu turno, também se periculum libertatis afigura presente, mormente para a garantia da ordem pública, haja vista os reflexos devastadores que o tráfico de substância entorpecente tem provocado na sociedade guarapuavana.*

*Ademais, necessário apurar qual o grau de envolvimento dos autuados com a comercialização de drogas, isto é, se o caso é de pequenos e*

# Superior Tribunal de Justiça

**ocasionais traficantes ou de pessoas que movimentam significativa quantidade de substância entorpecente, ante a informação policial de que receberam denúncia dando conta que os autuados estariam traficando.**

*De sorte que todos esses dados concretos demandam a decretação da prisão cautelar dos autuados, especialmente para a garantia da ordem pública.*

*Saliente-se, para a manutenção da custódia preventiva deve-se levar em consideração o princípio in dubio pro societate (nesse sentido: STF, RTJ 64/77), garantindo que, pelo menos até a prolação da sentença, não sejam os autuados autores de novos delitos.*

*Cumprir anotar que não se vislumbra, por ora, que a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a sociedade da conduta desregrada dos autuados."*

Com efeito, a decretação da prisão preventiva está fundada em motivação genérica, pois não foram apontados elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, a qual, essencialmente, está amparada tão somente na gravidade abstrata do fato de o Paciente ter sido abordado em posse de entorpecente.

Ocorre que a medida extrema, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Cabe ainda referir que, embora seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com a segurança ou a saúde públicas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **fundamentos vagos**, aproveitáveis em qualquer outro processo – como, exemplificativamente, o de que se cuida de delito ligado à desestabilização de



# Superior Tribunal de Justiça

relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social (na espécie, à fl. 90 o Juiz da causa ressaltou "*os reflexos devastadores que o tráfico de substância entorpecente tem provocado na sociedade guarapuavana*" e que "*não se vislumbra, por ora, que a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a sociedade da conduta desregrada*"; sem grifos no original) –, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque **nada dizem sobre a real periculosidade do agente, que somente pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes nos autos.**

Dessa forma, constato que a decretação da prisão preventiva está fundada em motivação inválida, pois não foram declinados dados categóricos que justificassem a necessidade da custódia – **a qual está amparada, na verdade, na gravidade abstrata do delito e em elemento ínsito ao tipo penal.**

Em outras palavras, a fundamentação da prisão preventiva não consubstancia justificativa concreta e adequada sobre em que medida a liberdade do Agente poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, notadamente.

Mister também ressaltar que, em diversos julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, deliberou-se que determinadas quantidades de drogas ilícitas, embora não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que prisão preventiva é a única medida cautelar adequada. Assim, na espécie, a quantidade de droga total apreendida – "*uma bucha de cocaína em seu bolso, e em buscas na residência foi encontrado uma porção de maconha que pesou 100 (cem) gramas e mais 4 buchas de cocaína que pesaram 1,5 gramas*" (fl. 93; sem grifos no original) –, mesmo que não pudesse ser considerada diminuta, não se mostra apta a demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* (notadamente em razão da menor lesividade da droga encontrada em maior quantidade).

Não parece destoar dessa conclusão a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarece o seguinte fragmento de decisão proferida pelo Ministro CELSO DE MELLO (RISTF, art. 37, inciso I) na Medida Cautelar no HC 159.731/SP, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO (DJe 06/08/2018), *in litteris*:

*"Há a considerar, ainda, no caso ora em exame, a pequena*

# Superior Tribunal de Justiça

*quantidade da droga apreendida em poder do paciente - 37 'ependorfs' de cocaína, equivalentes a 25,5g dessa droga, consoante consignado no boletim de ocorrência lavrado em 30/05/2018 -, circunstância que minimiza eventual gravidade do delito pelo qual foi ele preso em flagrante.*

[..].

*Impende salientar, tendo em vista a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal - HC 94.767/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (12g de maconha) - HC 112.766/SP, Rel. Min. ROSA WEBER (164g de maconha) - HC 123.765/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES (8,89g de maconha) HC 128.566/MG, Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO (34g de cocaína) - HC 140.454-MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (43,1g de maconha) - HC 143.147/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (158g de cocaína) - HC 144.199-MC/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES (3g de maconha, 2g de cocaína e 2g de crack), v.g. -, que se revela mínima, no caso ora em exame, a quantidade de drogas apreendidas em poder do ora paciente [...].*

*Cumpra referir, para efeito de mero registro, que a legislação portuguesa, em tema de drogas e substâncias afins, adotou, a partir da edição da Lei nº 30, de 29 de novembro de 2000, medidas despenalizadoras, instituindo, em determinados casos, tratamento médico-ambulatorial ou simples pagamento de multa, além de somente incriminar a conduta configuradora do delito de tráfico de entorpecentes quando o agente possuir substâncias ilícitas cujo total supere 'a quantidade necessária para consumo médio individual durante o período de 10 dias' (Lei nº 30/2000, art. 2º, item n. 2)."*

Destaco ainda os seguintes precedentes desta Corte, *mutatis mutandis*:

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE.**

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Não obstante o paciente responder a outra ação penal por estelionato - delito que não demonstra periculosidade exacerbada do agente, consigne-se -, a quantidade não excessiva de droga apreendida - **197g (cento e noventa e sete gramas) de maconha e 21g (vinte e um gramas) de cocaína** - justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, *in casu*, medida desproporcional, em observância à regra de progressividade das cautelares de natureza pessoal disposta no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

3. **Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular.**" (HC 558.767/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA

# Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. PACIENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Apesar de as instâncias de origem terem decretado a prisão preventiva com base na quantidade de entorpecente encontrada em poder do Paciente, a quantidade de droga apreendida no caso não é exacerbada (152,3 gramas de maconha e 49 gramas de cocaína) e, portanto, não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis do Paciente.

2. Em diversos julgados recentes, de ambas as turmas especializadas em direito penal, concluiu-se que determinadas quantidades de drogas ilícitas, ainda que não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que prisão preventiva é a única medida cautelar adequada.

3. Deve, ainda, ser considerado o fato de que, até o momento, não consta nos autos registro de antecedentes em desfavor do Paciente e nem há indício de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

4. Ordem de habeas corpus concedida para ratificar a liminar em que foi determinada a soltura do Paciente, se por outro motivo não estivesse preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, caso demonstrada a concreta necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada." (HC 504.155/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original.)

Tem-se, ainda, que "os fatos de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, e tratar-se de réu primário, reforçam a impossibilidade de reconhecimento da configuração do periculum libertatis na espécie" (STJ, HC 572.565/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020).

Portanto, é de rigor a soltura, com a possibilidade de substituição da preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. No ponto, cito o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO. REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. PEDIDO DE ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. COMPETÊNCIA PELO LUGAR DOS FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. REMESSA DETERMINADA AO

# *Superior Tribunal de Justiça*

**TRF DA 1ª REGIÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVOS. NÃO SUBSISTÊNCIA. RELAXAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA PELA TURMA EM RAZÃO DO EMPATE. EXTENSÃO A CORRÉU NA MESMA SITUAÇÃO.**

*I - Nos termos do art. 108, I, da Constituição, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Com base nesse dispositivo, que traz hipótese de competência por prerrogativa de foro, o relator original, Ministro Edson Fachin, determinou a remessa dos autos ao TRF3.*

*II - Ocorre que, diversamente dos juízes federais, os procuradores da república não estão vinculados necessariamente a um dos Tribunais Regionais Federais. Na época dos fatos, o requerente Ângelo Goulart Villela atuava como Procurador da República exclusivamente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

*III - Assim, aquele tribunal regional é o competente para julgá-lo em razão da competência racione loci, que deve ser conjugada com a competência por prerrogativa de foro. Ademais, há de se ter em conta o princípio da ampla defesa, do qual decorre ser mais benéfico ao Procurador defender-se no local onde reside, tem domicílio e exerce ou exercia as suas funções.*

***IV - Não há notícia de que o requerente esteja afetando de qualquer maneira a ordem pública, a ordem econômica, interferindo na instrução criminal ou obstando a aplicação da lei penal.***

***V - Não mais subsistem, portanto, as razões para manutenção da prisão preventiva.***

***VI - Ordem concedida, em razão do empate, para fixar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgar o requerente, bem como para revogar sua prisão preventiva, impondo-lhe, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal, medidas cautelares diversas da prisão.***

*VII - Extensão da medida a corréu, presente semelhante contexto fático e jurídico." (STF, Pet 7.063/DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/08/2017, DJe 05/02/2018; sem grifos no original.)*

Conclui-se, à luz dos princípios da cautelaridade, da excepcionalidade e da provisionalidade, não haver risco concreto e atual à ordem e à segurança públicas, ou à garantia da devida tramitação do processo, o que esvazia a necessidade da prisão cautelar. Em outras palavras, observado o binômio proporcionalidade e adequação, é despicienda a custódia extrema decretada.

No mais, vale referir que o Magistrado Singular **consignou expressamente no decreto prisional que a custódia era necessária para o aprofundamento das**

# Superior Tribunal de Justiça

**investigações.** Reveja-se (fl. 90; sem grifos no original):

*"Ademais, necessário apurar qual o grau de envolvimento dos autuados com a comercialização de drogas, isto é, se o caso é de pequenos e ocasionais traficantes ou de pessoas que movimentam significativa quantidade de substância entorpecente, ante a informação policial de que receberam denúncia dando conta que os autuados estariam traficando."*

Essa fundamentação é ilegal. **Não há, no ordenamento, previsão de decretação de prisão preventiva com a finalidade de produção de elementos probatórios para instruir causas criminais** (prisão para averiguações). Por relevante, reproduzo o seguinte fragmento do voto que proferiu, em 13/11/2020, o Ministro GILMAR MENDES no julgamento ainda em andamento pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.360 e 4.109, de Relatoria da Ministra CARMEN LÚCIA (sem grifos no original):

*"Conforme já assentei em julgados anteriores, salvo em casos de necessidade para fins de identificação (nos limites da CF e da Lei 12.037/2009), não se pode admitir que o imputado tenha o dever de comparecer aos atos probatórios ou de colaborar com a persecução penal.*

*Desse modo, concluo no sentido de que a prisão temporária não pode ser utilizada como prisão para averiguações nem para forçar a presença ou a colaboração do imputado em atos de investigação ou produção de prova, em conformidade com a presunção de inocência e o direito à não autoincriminação."*

Ora, ainda que o art. 1.º, inciso I, da Lei n. 7.960/1989 preveja o cabimento de prisão temporária "*quando imprescindível para as investigações do inquérito policial*", e se nem mesmo nessa modalidade de cautelar é possível a *prisão para averiguações*, com muito menos razão poderia ser admitida **prisão preventiva** para essa finalidade.

Cito, ainda, desta Corte, o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. COMPLEMENTAÇÃO E INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM NO JULGAMENTO DO WRIT DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIDO.*

*I - O julgamento monocrático do writ não representa ofensa ao*

# Superior Tribunal de Justiça

princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 34, XVIII, "a" e "b" ou art. 210, ambos do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, os fundamentos que dão suporte à prisão cautelar do paciente não se ajustam à orientação jurisprudencial desta Corte, **uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito ou da necessidade da medida para aprofundar as investigações, sem apontar qualquer fato efetivo e concreto, não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, em especial em decisão genérica e padronizada, que poderia ser utilizada em qualquer circunstância.**

IV - Registre-se que a referência a quantidade de drogas só foi mencionada pelo eg. Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus impetrado pela defesa do paciente, em verdadeira complementação do decisor de primeiro grau que, como já dito, utilizou-se de fundamentação abstrata e padronizada, configurando o constrangimento ilegal. Nesta hipótese, como é cediço, a jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de vedar a complementação e inovação dos fundamentos do decreto prisional pelo Tribunal em julgamento de writ defensivo.

V - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 579.594/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 26/10/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, superado o óbice processual referido na Súmula n. 691/STF, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para, em reforma à decisão proferida pelo Ministro Vice-Presidente, CONCEDER a ordem de *habeas corpus* para determinar a *incontinenti* soltura do Agravante, se por *al* não estiver preso, sem prejuízo da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do Código de Processo Penal) pelo Juiz da causa, desde que de forma fundamentada, com as advertências de que deverá permanecer no distrito da culpa, atender aos chamamentos judiciais, e que a prisão processual poderá ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou da superveniência de fatos novos.

# *Superior Tribunal de Justiça*

É como voto.



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0232602-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
HC 682.400 / PR  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00140638120218160031 00440116420218160000 140638120218160031  
440116420218160000

EM MESA

JULGADO: 10/08/2021

### Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NICEIA MARTIN CORREA E OUTROS  
ADVOGADOS : LORRANE ROCETI BOTAN - PR086864  
NICÉIA MARTIN CORRÊA - PR088861  
NÁSSER VINÍCIUS LIMA ZANOVELLI - PR096243  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (PRESO)  
ADVOGADOS : LORRANE ROCETI BOTAN - PR086864  
NICÉIA MARTIN CORRÊA E OUTROS - PR088861  
NÁSSER VINÍCIUS LIMA ZANOVELLI - PR096243  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



# *Superior Tribunal de Justiça*

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

